



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

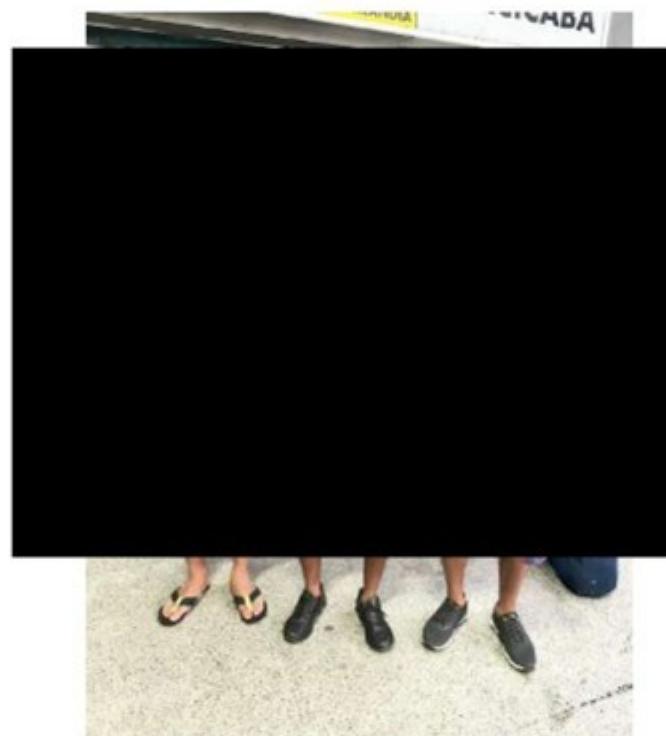
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERNADOR VALADARES

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



PERÍODO

07/08/2023 a 25/09/2023



LOCAL: Município de Santa Rita do Itueto/MG

ATIVIDADE: Cultivo de Café

CNAE: 0134-2/00

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

SUMÁRIO

EQUIPE	5
DO RELATÓRIO	6
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	6
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	7
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	8
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	9
5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTES DE TRABALHO FISCALIZADAS	9
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA.....	11
8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA.....	14
9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS	26
9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS	26
9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	26
9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	27
9.1.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	28
9.1.4. Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	28
9.1.5. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	29
9.1.6. Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	29
9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	30
9.2.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	30
9.2.2. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	30
9.2.3. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	31



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

9.2.4. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	32
9.2.5. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	33
9.2.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.....	33
9.2.7. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	34
9.2.8. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	35
9.2.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	35
9.2.10 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	35
9.2.11 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	36
9.12. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	36
9.2.13 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	37
10. CONCLUSÃO	37



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

ANEXOS

I.	Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e de Apresentação de Documentos	40 a 41
II.	Identificação do Empregador	42 a 46
III.	Termos de Declaração	47 a 55
IV.	Termos de Rescisão do Contrato de Trabalho – TRCT	56 a 65
V.	Guias de Seguro Desemprego dos Trabalhadores Regatados - SDTR	66 a 69
VI.	Relação de Autos de Infração Lavrados	70 a 72
VII.	Autos de Infração Lavrados	73 a 168
VIII.	Termo de Notificação [REDACTED] [REDACTED]	169 a 175
IX.	Termo de Notificação Nº [REDACTED] [REDACTED]	176 a 182
X.	Boletim de Ocorrência PRF	183 a 199
XI.	Geolocalização dos Locais Inspecionados/Frentes de Trabalho	200 a 204
XII.	Código QR do Arquivo de Fotos Produzidas Durante a Ação Fiscal	205 a 206

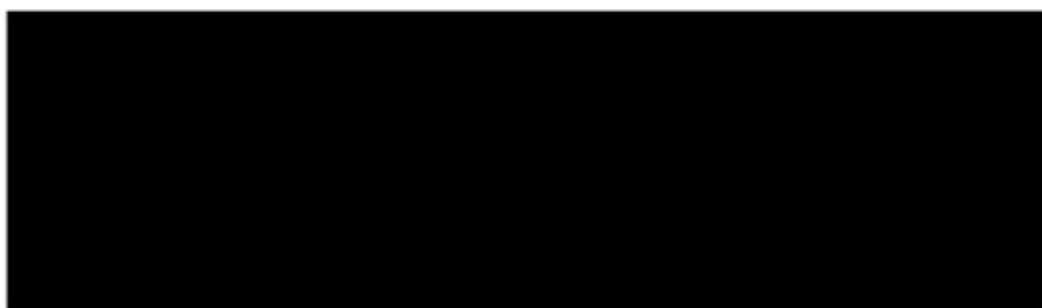


MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

NOME: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

CNAE: 0134-2/00 – Cultivo de Café

LOCAL DA FISCALIZAÇÃO:

- FRENTE DE TRABALHO E ALOJAMENTO FISCALIZADOS:

Frente de Trabalho 01: Lavoura de propriedade de [REDACTED] onde os trabalhadores resgatados laboraram por cerca de 50 (cinquenta) dias, de meados de maio até o final de junho de 2023, na atividade de colheita dos frutos do café, localizada na zona rural do município de Santa Rita do Itueto/MG, Coordenadas Geográficas 19° 25' 02,34" S 41° 25' 46,59" O.

Frente de Trabalho 02: Lavoura de propriedade de [REDACTED] 79, onde os trabalhadores resgatados laboraram por cerca de 35 (trinta e cinco) dias, entre o início de julho e o dia 07 de agosto de 2023, nas atividades pós colheita – ensacamento e adubação da lavoura com cascas do café beneficiado e lançamento de calcário na lavoura para correção do solo -, localizada na zona rural do município de Santa Rita do Itueto/MG, Coordenadas Geográficas 19° 24' 25" S 41° 26' 17" O.

Alojamento – Local onde os trabalhadores resgatados se alojaram entre os dias 14 de maio de 2023 e 07 de agosto de 2023, Coordenadas Geográficas 19° 24' 45" S 41° 25' 48" O O alojamento se localiza na propriedade de [REDACTED] com as seguintes distâncias aproximadas em relação aos seguintes locais: 1) Centro de Santa Rita do Itueto/MG, cerca de 13 Km (treze quilômetros); 2) Frente de Trabalho 01, lavoura de [REDACTED] cerca de 0,3 Km (trezentos metros); 3) Frente de Trabalho 02, lavoura de [REDACTED] cerca de 2 Km (dois quilômetros).

TRABALHADORES ALCANÇADOS: 03

TRABALHADORES RESGATADOS: 03

ENDEREÇO DE CORRESPONDÊNCIA: [REDACTED]

TELEFONE DE CONTATO: [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	03
Empregados em condição análoga à de escravo	03
Resgatados - total	03
Mulheres registradas durante a ação fiscal	00
Mulheres (resgatadas)	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado	03
Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular	00
Valor bruto das rescisões e salários atrasados	R\$ 26.796,00
Valor líquido recebido	R\$ 25.077,00
FGTS/CS recolhido	R\$ 5.469,24
Previdência Social recolhida	R\$ 6.320,99
Valor Dano Moral Coletivo	--
Valor Dano Moral Individual	--
Valor Transporte e Alimentação de Retorno de 3 trabalhadores	R\$ 2.850,00
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	00
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Número de CTPS Emitidas	00
Constatado tráfico de pessoas	Não



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
1 22.597.801-6	001727-2	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2 22.600.553-4	001775-2	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3 22.607.870-1	231020-1	Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
4 22.607.871-0	231077-5	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5 22.607.872-8	131834-9	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6 22.607.873-6	131824-1	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7 22.607.874-4	131866-7	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
8 22.607.875-2	131915-9	Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
9 22.607.877-9	131836-5	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10 22.607.878-7	231022-8	Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31 com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
11 22.607.879-5	231079-1	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
12 22.607.880-9	231009-0	Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Capitulação
13 22.607.881-7	231026-0	Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
14 22.607.882-5	231032-5	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
15 22.607.883-3	131888-8	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16 22.608.180-0	000018-3	Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.	Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho.
17 22.608.184-2	000017-5	Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.	Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
18 22.608.191-5	000365-4	Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.	Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
19 22.608.195-8	002206-3	Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.	Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente ação foi organizada tendo em vista indícios de trabalho degradante na colheita de café na zona rural de Santa Rita do Itueto, estado de Minas Gerais.

5. DA LOCALIZAÇÃO DO ALOJAMENTO E FRENTE DE TRABALHO FISCALIZADAS

Frentes de Trabalho

Realizou-se inspeção física em frente de trabalho de colheita de café na propriedade de [REDACTED], onde os trabalhadores resgatados laboraram por cerca de 35 (trinta e cinco) dias nas atividades pós colheita – ensacamento e adubação da lavoura com cascas do café beneficiado e lançamento de calcário na lavoura para correção do solo, localizada na zona rural do município de Santa Rita do Itueto/MG, Coordenadas Geográficas 19° 24' 25" S 41° 26' 17" W. Os trabalhadores foram encontrados nesse local no dia 07 de agosto de 2023 realizando a atividade de jogar calcário na lavoura.

Lavoura de propriedade de [REDACTED] onde os trabalhadores resgatados laboraram por cerca de 50 (cinquenta) dias, entre meados de maio e final de junho de 2023, na atividade de colheita dos frutos do café, localizada na zona rural do município de Santa Rita do Itueto/MG, Coordenadas Geográficas 19° 25' 02,34" S 41° 25' 46,59" O.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Alojamento

Os trabalhadores estavam alojados em uma casa localizada na zona rural de Santa Rita do Itueto/MG, Coordenadas Geográficas 19° 24' 45" S 41° 25' 48" O. Ficaram alojados nesse local durante todo o período em que permaneceram laborando na região, de 14 de maio de 2023 a 07 de agosto de 2023. Nesse período laboraram por cerca de 50 dias na colheita de café na lavoura de propriedade de [REDACTED] e por cerca de 35 dias nos tratos pós colheita na lavoura de [REDACTED]

Na imagem abaixo, extraída em agosto de 2023 do Google Earth - data das imagens: 18 de junho de 2022 -, vê-se as duas frentes em que os trabalhadores laboraram e o alojamento em que ficaram durante todo o período que permaneceram na zona rural de Santa Rita do Itueto/MG.



6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A atividade econômica desenvolvida é Cultivo de café, Código Nacional de Atividade Econômica – CNAE 0134-2/00. O foco da ação fiscalizadora foi verificar a situação em que se encontravam os trabalhadores que realizavam o trabalho de colheita do café nas propriedades citadas acima: condições gerais de segurança, saúde e conforto na frente de trabalho e no alojamento, bem como as relações de trabalho existentes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

A presente ação fiscal foi organizada com o intuito de verificar as condições de trabalho na colheita de café na zona rural de Santa Rita do Itueto/MG, por equipe de Auditores-Fiscais do Trabalho da Gerência Regional do Trabalho em Governador Valadares/MG, sendo realizada com a participação do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Rodoviária Federal – PRF, com equipe composta por 03 (três) Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 (um) Procurador do Trabalho e 03 (três) agentes da Polícia Rodoviária Federal - PRF.

No dia 07/08/2023 pela manhã a equipe se deslocou até a zona rural de Santa Rita do Itueto/MG, e, por volta de 10:00 horas, enquanto circulava pelas lavouras de café localizadas próximas ao distrito do Alto do Pião, zona rural de Santa Rita do Itueto/MG, local de referência informado na denúncia, foram encontrados 4 (quatro) trabalhadores realizando a atividade de colocação de calcário nas lavouras de café pertencentes ao proprietário rural [REDACTED]. Por meio de entrevista com todos os trabalhadores, verificou-se que um deles, [REDACTED] que mora na região, havia iniciado as atividades de trabalho naquele mesmo dia, todavia, embora presentes os pressupostos da relação de emprego, não havia sido registrado pelo empregador [REDACTED] até aquela data, o que foi regularizado no curso da ação fiscal.

Por meio de entrevista com os outros três trabalhadores: 1) [REDACTED] verificou-se que os mesmos também estavam trabalhando sem os devidos registros. Os citados trabalhadores vieram de Amaraji, no estado de Pernambuco, de onde saíram no dia 12 de maio de 2023 para trabalhar na colheita do café, e encontravam-se alojados em uma casa, localizada a cerca de 2 km da lavoura do Sr. [REDACTED] onde os trabalhadores foram encontrados jogando calcário. Embora estivessem realizando naquele dia as atividades de colocação de calcário na lavoura para o Sr. [REDACTED] eles foram contratados e estavam na região para trabalhar como safristas na colheita de café na propriedade do Sr. [REDACTED], conhecido como [REDACTED], tendo iniciado as atividades de colheita de café no dia 15/05/2023. Constatou-se, portanto, que tratava-se dos trabalhadores mencionados na denúncia que motivou a ação fiscal.

Após a abordagem feita pela equipe nas lavouras de café, o Sr. [REDACTED] chegou ao local e de lá conduziu a equipe até o local utilizado como alojamento dos trabalhadores desde que chegaram em Santa Rita do Itueto/MG. A edificação, de propriedade do Sr. [REDACTED], está localizada no Córrego dos Evangelistas, na região conhecida como Alto Pião, zona rural de Santa Rita do Itueto/MG, coordenadas geográficas Latitude 19°24'45"S e Longitude 41°25'48"O. A distância da casa até a lavoura de café do Sr. [REDACTED] onde realizaram as atividades de colheita, é de aproximadamente 300 metros, e até o centro do município de Santa Rita do Itueto/MG, de aproximadamente 13 km.

Por meio de inspeção no local, verificou-se que tratava-se de uma edificação constituída de 4 quartos (um deles trancado, não sendo possível acessá-lo), 2 banheiros, 1 fogão (sem gás, usado apenas como descanso de panelas), 1 mesa de madeira, 2 fogões a lenha instalados na lateral direita da varanda da edificação, 4 tanques, e uma geladeira (que não funcionava e que era usada apenas para a guarda dos alimentos não perecíveis, tais como como fubá, farinha e feijão), não havendo



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

local refrigerado para guarda de carne, por exemplo. O local onde se localizava a mesa, o fogão a gás, a geladeira que não funcionava e os dois banheiros, não era dotado de fechamento em relação ao exterior. As instalações elétricas estavam precárias e com partes vivas expostas, os dois banheiros não possuíam fechamento em toda a extensão vertical e forração nos tetos, deixando de garantir privacidade aos trabalhadores, além de não possuir sabão, papel higiênico e recipiente para coleta de lixos. Não havia local adequado para o preparo de alimentos, nem para a tomada de refeições, as camas superiores de beliches não possuíam proteção lateral, e nos quartos não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, havendo roupas penduradas em varais improvisados nos quartos. Também não foram fornecidas roupas de cama e cobertores aos trabalhadores. A água utilizada para consumo pelos trabalhadores era proveniente da nascente da propriedade rural e nunca havia sido submetida à análise de sua potabilidade. Diante do exposto, foram constatadas inúmeras irregularidades no alojamento disponibilizado aos trabalhadores.

Por meio de entrevista com os trabalhadores, verificou-se que a intermediação da contratação da mão de obra se deu através de um homem, que também morava em Pernambuco, conhecido como [REDACTED] pelos trabalhadores e como [REDACTED] pelos empregadores. Os Srs. [REDACTED] por meio de contato telefônico, pediram que [REDACTED] arrumasse 20 colhedores, sendo 10 para cada um, para trabalharem na colheita do Café em suas propriedades localizadas na zona rural de Santa Rita do Itueto, Minas Gerais. [REDACTED] arregimentou 20 trabalhadores da região de Amaraji/PE, com a promessa de que daria para conseguir um “bom dinheiro”, dizendo-lhes que ele já havia colhido café na região na safra de 2022, para o Sr. [REDACTED] conseguindo “voltar com uns 15 mil reais”.

Na ocasião, [REDACTED] disse a eles que todos ficariam em uma casa sem a cobrança de aluguel, luz e água, e que o patrão pagaria a passagem de ida até o local de trabalho. [REDACTED], então, organizou uma turma composta por 20 (vinte) trabalhadores: ele próprio mais 19 trabalhadores arregimentados por ele na cidade de Amaraji/PE. Saíram todos da cidade de Amaraji, no estado de Pernambuco, em um micro-ônibus, em 12/05/2023, com destino a Santa Rita do Itueto/MG. Após mais de 2 dias de viagem, na noite do dia 14/05/2023, chegaram ao centro de Santa Rita do Itueto, onde se encontraram com o Sr. [REDACTED] que guiou o micro-ônibus até a casa que lhes serviu de alojamento. Quando lá chegaram, foram informados de que o valor pago pelo Sr. [REDACTED] com o transporte de Amaraji/ PE à Santa Rita do Itueto/MG, R\$12.000,00 (doze mil reais), totalizando R\$600,00 (seiscientos reais) por empregado (R\$500,00 da passagem e R\$100,00 para alimentação durante o percurso), seria descontado do valor dos seus salários por produção (R\$25,00 ou R\$30,00 por saca de café, a depender do local colhido).

Segundo depoimentos dos 3 trabalhadores encontrados no momento da inspeção, corroborados pela declaração dos empregadores, do total de 20 trabalhadores que integravam a turma, 10 foram trabalhar nas lavouras do Sr. [REDACTED] e ficaram alojados em outro local, e 10 ficaram alojados na casa supracitada, localizada no córrego dos [REDACTED]. Eles chegaram na casa no dia 14/05/2023, ao final do dia, e se alimentaram de biscoitos trazidos por eles durante a viagem, uma vez que não havia nenhum alimento na casa. No dia seguinte, sem que tivessem se alimentado na refeição do café da manhã, foram para a lavoura de café iniciar a colheita, sendo levados até o local pelo Sr. [REDACTED] em um caminhão, sendo que alguns trabalhadores foram transportados na carroceria do caminhão. Eles iniciaram a colheita do café no dia 15/05/2023, sem terem recebido os equipamentos de proteção individuais (botina, luvas e outros dispositivos de proteção pessoal, tais como boné ou chapéu), e sem garrafa térmica para a conservação da água para consumo na lavoura.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

No dia 15/05/2023 o Sr. [REDACTED], acompanhado de um dos trabalhadores (conhecido como [REDACTED]), realizou a primeira compra de alimentos para os trabalhadores em um mercado em São José do Itueto, também chamado de “Alto São José”, distrito de Santa Rita do Itueto/MG. Os trabalhadores [REDACTED] se revezavam no preparo das refeições da turma. Nesse dia também foram comprados pelo Sr. [REDACTED], os EPIs: botina e luvas; e uma marmita para cada trabalhador. O valor das compras de alimentos e bebidas, bem como dos EPIs e da marmita, seriam descontados pelo Sr. [REDACTED] quinzenalmente, dos valores de salário por produção devidos aos trabalhadores. Conforme depoimentos dos três trabalhadores, quem realizava as compras era o Sr. [REDACTED], mediante lista feita pelos trabalhadores, e que as notas fiscais dessas compras eram entregues aos trabalhadores juntamente com as compras. E a cada quinzena, quando Sr. [REDACTED] lhes pagava o salário por produção (R\$25,00 ou 30,00 por saca de café), cada trabalhador combinava o valor que poderia ser descontado do salário que receberiam. O Sr. [REDACTED] era quem controlava a quantidade de sacos colhidos por cada trabalhador e os valores que iam sendo descontados (dos EPIs, das compras de comidas, da marmita e dos gastos da viagem). Segundo o depoimento dos trabalhadores, apenas a garrafa térmica de água comprada pelo Sr. [REDACTED] não foi descontada dos seus salários.

Após o primeiro pagamento de salário aos trabalhadores, alguns trabalhadores retornaram para Pernambuco [REDACTED] continuaram trabalhando como safristas nas lavouras de café do Sr. [REDACTED] até o final do mês de junho. A partir do início de julho, começaram a trabalhar para o Sr. [REDACTED] remunerados por meio de diária, no valor de R\$80,00, realizando as atividades de ensacar e espalhar a palha do café e o calcário na lavoura, sendo essa última atividade a que estavam realizando quando foram encontrados no dia 07 de agosto de 2023.

Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador [REDACTED] foi constatado que não havia instalação sanitária nas frentes de trabalho, sendo as necessidades fisiológicas dos empregados realizadas nas lavouras. Também não havia locais para refeição e descanso que oferecessem proteção contra intempéries aos trabalhadores. Os trabalhadores não foram submetidos a nenhum exame médico. Não havia nenhum kit de primeiros socorros no alojamento e nas frentes de trabalho, e nenhum trabalhador havia sido treinado para esse fim.

Cabe ressaltar que os três trabalhadores relataram à equipe de fiscalização que ainda precisavam trabalhar mais dias pois ainda possuíam “dívidas” com os empregadores, tanto com Sr. [REDACTED]. Dessa maneira, embora quisessem ir embora daquele local, nenhum deles conseguia, em razão da necessidade de pagar aos empregadores o que deviam e ainda garantir o suficiente para arcarem com os gastos de passagem e alimentação durante o deslocamento até Amaraji/PE.

Após inspeção no alojamento e nas frentes de trabalho, e entrevistas com os três trabalhadores que se encontravam em situação de total informalidade, sem os registros exigidos pela legislação, constatou-se que estavam submetidos a precárias condições de trabalho e de alojamento, estando expostos a privações e riscos de diversas ordens, em condição atentatória à sua dignidade.

Desse modo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os 3 (três) trabalhadores pernambucanos, alcançados pela fiscalização, envolvidos na atividade de colheita do café durante



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

a maior parte do tempo em que estiveram trabalhando, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como, de acordo com a Instrução Normativa do MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, conforme minuciosamente descrito no auto de infração de n.º 22.597.801-6, capitulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado por ter mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação, nas condições da frente de trabalho e do alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana daqueles trabalhadores, lavrado no CPF do empregador [REDACTED] identificado como o contratante e o principal empregador dos três trabalhadores resgatados.

No dia 07 de agosto de 2023 a Auditoria-Fiscal do Trabalho entregou ao empregador Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo e de Apresentação de Documentos. No mesmo dia os 3 (três) trabalhadores foram alojados pelo empregador em um hotel na cidade de Resplendor/MG.

No dia 08 de agosto de 2023 foi realizada a assistência das rescisões contratuais dos 3 (três) trabalhadores, providenciadas e pagas pelo empregador. Foram também emitidos e entregues aos trabalhadores os respectivos Seguros Desempregos de Trabalhadores Resgatados – SDTR -, documentos anexos. Nesse mesmo dia os 3 (três) trabalhadores, acompanhados pela equipe da ação e transportados pelo empregador, se deslocaram para a cidade de Governador Valadares/MG de onde embarcaram, em ônibus de carreira, com destino à cidade de Recife/PE.

Os trabalhadores eram migrantes da cidade de Amaraji/PE.

A sistemática de recrutamento e transporte dos trabalhadores contrariou o Artigo 121 da Instrução Normativa Nº 2/2021, do Ministério do Trabalho e Previdência, que define regras para contratação de trabalhadores rurais migrantes recrutados para laborarem em localidades diversas de sua origem.

Com os fatos apurados no transcorrer da ação fiscal, oriundos de diversas fontes, a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou que o empregador principal é [REDACTED] CPF [REDACTED]. Entretanto, além do empregador principal, se utilizou da mão de obra dos trabalhadores resgatados o seguinte proprietário: [REDACTED]

Procedeu-se a lavratura de 19 (dezenove) autos de infração encaminhados via postal ao empregador, documentos anexos.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE E JORNADA EXAUSTIVA.

Após inspeção na frente de trabalho, no alojamento e entrevistas com os 3 (três) trabalhadores que se encontravam em situação de total informalidade, sem os registros exigidos pela legislação, constatou-se que estavam submetidos a precárias condições de trabalho, estando expostos a privações e riscos de diversas ordens, em condição atentatória a sua dignidade.

Desse modo, a Auditoria-Fiscal do Trabalho concluiu que os 03 (três) trabalhadores alcançados pela fiscalização, envolvidos na atividade de colheita do café, estavam submetidos a



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

condição análoga à de escravo, nos termos do Artigo 149 do Código Penal, assim como, de acordo com a Instrução Normativa do MTP nº 2, de 8 de novembro de 2021, caputulado no art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, lavrado o auto de infração por ter mantido empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho e reduzido à condição análoga à de escravo, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação, nas condições da frente de trabalho e do alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana daqueles trabalhadores, no CPF do empregador [REDACTED] identificado como o principal empregador.

DA IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR AUTUADO E DAS ATIVIDADES

O empregador desenvolve atividade de cultivo de café, CNAE 0134-2/00, em terreno próprio, denominado Sítio Cedro, Córrego Água Limpa, Zona Rural, Santa Rita do Itueto/MG. O café é beneficiado de forma primária (secagem) em secador próprio e também é vendido a outros produtores da região que fazem o beneficiamento. O foco da ação fiscalizadora foi a verificação da colheita manual nas lavouras de café, além das condições gerais de segurança, saúde e conforto durante a permanência dos trabalhadores na lavoura e no alojamento, bem como as relações de trabalho existentes nos contratos entre as partes. Desse modo, para a exploração da citada atividade de colheita de café, o autuado necessita de empregados safristas para executar tal trabalho anualmente. Apesar de os trabalhadores terem sido encontrados trabalhando "na diária" na propriedade do primo do empregador, Sr. [REDACTED] denominada Sítio Minas Gerais, os registros foram feitos no nome de [REDACTED] CPF [REDACTED]

[REDACTED] que foi o empregador que contratou, alojou e foi o tomador da mão de obra dos 3 trabalhadores no período da colheita. No momento da inspeção, os trabalhadores prestavam serviço ao Sr. [REDACTED] por R\$80,00 (oitenta reais) ao dia, pois precisavam sanar a "dívida" com o empregador e conseguir dinheiro para retornar à cidade de Amaraji/PE. Assim, os Auditores-Fiscais entenderam que o real empregador é o ora autuado, Sr. [REDACTED] uma vez que ele foi quem de fato contratou os trabalhadores e os mantinha alojados, fazendo as compras de mantimentos quinzenais e mantendo-os com as "dívidas" referentes aos adiantamentos de numerários, mantimentos comprados e EPIs fornecidos. Este empregador procedeu com os registros no e-social dos 3 trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED]. Além dos três trabalhadores resgatados, foi encontrado junto com eles o empregado [REDACTED] morador da região, prestando serviço em atividade de jogar calcário na lavoura do Sr. [REDACTED] Este empregado começou as atividades no dia da inspeção, 07/08/2023, e foi registrado por este último empregador no curso da ação fiscal.

DAS ATIVIDADES EXECUTADAS PELOS EMPREGADOS E DA JORNADA DE TRABALHO

Os trabalhadores referidos acima foram contratados para prestar serviço na propriedade do Sítio [REDACTED] onde executaram atividades inerentes à colheita manual do café ali produzido. De regra, a jornada de trabalho tinha início por volta de 7:00 horas da manhã, com intervalo para almoço de até 1 hora próximo de 11:00hs e término por volta das 16:00h, de segunda a sábado e eventualmente em alguns domingos, conforme consta de depoimento reduzido a termo do trabalhador [REDACTED]. Ele declarou "QUE trabalhavam de segunda a sábado; QUE começam as 7 horas da manhã e vão até 16 horas....". Necessário observar que o intervalo para almoço muitas vezes não era gozado em sua integralidade, vez que, em virtude



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

da remuneração por produção, era comum que esse intervalo fosse reduzido ao tempo de realizar a refeição já que os trabalhadores faziam suas refeições no próprio cafezal. Houve extração da jornada legalmente permitida em mais de 2 (duas) horas aos sábados visto que os trabalhadores deveriam cumprir jornada de 04 (quatro) horas neste dia e laboravam por 8 (oito) horas ou mais. Além disso, a jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais foi descumprida durante todo o contrato, perfazendo uma jornada de trabalho de no mínimo 48 (quarenta e oito) horas por semana em todo o período. Vale ressaltar que a limitação da jornada de trabalho é direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, conforme dispõe o art. 7º, XIII, da CF/88. Importa, ainda, esclarecer também que o excesso de jornada, além de impedir que o trabalhador possa recompor suas forças, acarreta danos à sua saúde, aumentando os riscos de adoecimento físico e mental, bem como de acidentes de trabalho, ainda mais sendo o trabalho de colher café executado, frequentemente, em condições não-ergonômicas.

DA ARREGIMENTAÇÃO DOS TRABALHADORES

Os três empregados resgatados vieram do estado de Pernambuco a pedido do empregador que fez contato com o também empregado [REDACTED]. Por meio de entrevista com os trabalhadores e empregadores, verificou-se que a intermediação da contratação da mão de obra se deu através de um homem, que também morava em Pernambuco, conhecido como [REDACTED] pelos trabalhadores e como [REDACTED] pelos empregadores. Os Srs. [REDACTED]

[REDACTED] por meio de contato telefônico, pediram que [REDACTED] arrumasse 20 colhedores, sendo 10 para cada um dos contratantes, para trabalharem na colheita do Café em suas propriedades localizadas na zona rural de Santa Rita do Itueto, Minas Gerais. Então [REDACTED] arregimentou 20 trabalhadores da região de Amaraji/PE, com a promessa de que daria para conseguir um "bom dinheiro", dizendo-lhes que ele mesmo já havia colhido café na região na safra de 2022, para o Sr. [REDACTED] e tinha conseguido "voltar com uns 15 mil reais". Assim, "[REDACTED]" organizou uma turma composta por 20 (vinte) trabalhadores: ele próprio mais 19 trabalhadores arregimentados por ele na cidade de Amaraji/PE. Saíram todos da cidade de Amaraji, no estado de Pernambuco, em um micro-ônibus, em 12/05/2023, com destino a Santa Rita do Itueto/MG. Após mais de 2 dias de viagem, na noite do dia 14/05/2023, chegaram ao centro de Santa Rita do Itueto, onde se encontraram com o Sr. [REDACTED] que guiou o micro-ônibus até a casa que lhes serviu de alojamento. Apenas quando chegaram no local de trabalho foram informados de que o valor pago pelo Sr. [REDACTED] com o transporte de Amaraji/ PE à Santa Rita do Itueto/MG, R\$12.000,00 (doze mil reais), totalizando R\$600,00 (seiscentos reais) por empregado (R\$500,00 da passagem e R\$100,00 para alimentação durante o percurso), seria descontado do valor dos seus salários por produção (R\$25,00 ou R\$30,00 por saca de café, a depender do local colhido). Quando se iniciou esta ação fiscal havia somente 03 trabalhadores contratados pelo empregador ora autuado, sendo que os demais já não estavam mais no local pois tinham ido trabalhar em outras propriedades da região ou voltaram para a cidade de origem. Com tudo isso, concluiu-se que a arregimentação dos trabalhadores se deu por meio de fraude e engano, com uso de falsas promessas no momento do recrutamento. Além disso, houve exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador ao inserir no contrato de trabalho, mesmo informalmente, condições ou cláusulas abusivas, como descontos de transporte e equipamentos de proteção individuais (EPIs), depois que os mesmos já estavam na propriedade e sem poder deixar de não aceitar tais condições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES

Conforme adiantado acima, empregador manteve os três trabalhadores sem que tivesse efetuado na forma da lei o devido respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Verificou-se que todos os três trabalhadores encontrados em atividade trabalhavam em situação de completa informalidade, não tendo o empregador adotado as providências necessárias para realização dos registros deles no sistema E-social e CTPS digital. Não obstante o reconhecimento por parte do empregador de que de fato não havia procedido ao registro de seus empregados da colheita, foi averiguada e constatada pela fiscalização a presença de cada um dos elementos da relação de emprego entre os trabalhadores [REDACTED]

[REDACTED] e o empregador, apontando de forma inequívoca a obrigação de se efetuar o registro de tais empregados desde o início do contrato, na saída da cidade de Amaraji/PE. Esta obrigação só foi cumprida após o início da ação fiscal e notificação por parte da auditoria. A descrição detalhada da presença dos pressupostos do vínculo empregatício e da irregularidade aqui tratada consta do auto de infração lavrado especificamente face à inexistência dos registros devidos, auto nº 22.600.553-4. A contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos 3 (três) empregados em situação de total informalidade, deixa-os fora do sistema de proteção previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem do tempo de contribuição para aposentadoria, o que levou o legislador pátrio a tipificá-la no Código Penal Brasileiro. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/7/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as informações do nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão refere-se às informações devidas ao e-Social antes de se iniciar as atividades laborativas para o empregador.

DOS DESCONTOS INDEVIDOS EM SALÁRIO - DOS DESCONTOS INDEVIDOS

Durante as entrevistas com os trabalhadores, com confirmação do empregador, verificou-se que, mesmo sendo obrigação do contratante custear as despesas com o transporte e alimentação durante a viagem dos que foram contratados para lhes prestar serviços, restou comprovado que essas despesas foram descontadas durante o contrato de trabalho (um total de R\$600,00 por trabalhador, sendo R\$500,00 do transporte e R\$100,00 de alimentação durante a viagem). Também foram objeto de descontos indevidos as despesas com os equipamentos de proteção individuais (EPIs) fornecidos aos trabalhadores, quais sejam: luvas e botinas. Os gastos foram em torno de R\$142,00 (cento e quarenta e dois reais). Os valores acima citados foram descontados dos empregados por ocasião do pagamento dos salários quinzenais, o que levou os empregados a ficarem em dívida com o empregador desde o início do contrato de trabalho. Relatou em depoimento o empregado [REDACTED] "QUE o valor das compras era dividido por todos os trabalhadores e era descontado dos trabalhadores junto com o valor das passagens e dos equipamentos de proteção individual (botina e luva) e marmita". O empregador confirmou tal irregularidade ao dizer em depoimento reduzido a termo "QUE os trabalhadores souberam que o valor do transporte mais lanche (R\$600,00) seria descontado quando chegaram no local de trabalho" e "QUE a partir do terceiro dia de trabalho foi fornecido botina, luva, marmita e garrafa de água; QUE fez o desconto no salário destes itens, exceto a garrafa de água que não foi



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

descontada...". Desse modo, o empregador transferiu para os empregados os riscos da atividade econômica que são seus, nos termos do art. 2º da CLT. Ressalte-se que esses fatos foram relatados por todos os trabalhadores, em termos de declaração formalizados e anexados a este, e ainda confirmados pelo empregador.

DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE EM RAZÃO DE DÍVIDA CONTRAÍDA

Desde a chegada dos trabalhadores à região de Santa Rita do Itueto, por terem que arcar com o transporte e lanche durante a viagem, os trabalhadores possuíam dívida com o empregador. Além disso, tinham que pagar pelos EPIs e mantimentos adquiridos pelo empregador. Cabe ressaltar que os três trabalhadores relataram à equipe de fiscalização que estavam no local ainda porque precisavam trabalhar mais dias para sanar "dívidas" que possuíam com os empregadores, tanto com S. [REDACTED] Dessa maneira, embora quisessem ir embora daquele local, nenhum deles conseguia, em razão da necessidade de pagar aos empregadores o que deviam e ainda garantir o valor suficiente para arcarem com os gastos de passagem e alimentação durante o deslocamento de retorno até Amaraji/PE. Deste modo, os trabalhadores eram impedidos de usufruir do direito à liberdade. Ressalte-se que para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima ao cerceamento da liberdade por motivos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir" alguém a condição análoga à de escravo.

DAS AÇÕES DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Nenhuma ação de segurança e saúde do trabalho foi tomada pelo empregador a fim de minimizar a exposição aos riscos os trabalhadores diretamente envolvidos nas atividades. Desse modo, o empregador em epígrafe deixou de adotar as providências necessárias para elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31, que seria o norteador das ações preventivas cabíveis nas situações de risco identificadas durante a fase preliminar de avaliação. O empregador deixou de providenciar também a avaliação dos riscos ocupacionais, bem como de adotar medidas no sentido de eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Dentre os riscos ocupacionais da atividade, destacam-se os seguintes: Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto; calor ambiente pela longa jornada sob a luz solar; Riscos químicos: poeiras provenientes do solo, seja pela ação dos ventos, seja pelo próprio trabalho de colheita, que inclui retirada de parte da produção que cai no solo e, ainda, manuseio de resíduos retirados durante a limpeza sob os pés de café.; Riscos ergonômicos: movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, atividades repetitivas, trabalho em posturas incompatíveis com o conforto e saúde dos elementos de sustentação corporal (ossos, articulações, tendões, fáscias e outras estruturas osteomusculares), levantamento e transporte manual de cargas; trabalho em pé durante toda a jornada de trabalho; esforço físico, entre outros incômodos ergonômicos com potencial para o desencadeamento e/ou agravamento de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho e Riscos de acidentes: os principais riscos observados foram de lesões oculares em razão do contato com galhos e a possibilidade de picadas por animais peçonhentos, especialmente as serpentes (também aranhas, escorpiões, marimbondos e outros). Há ainda riscos de quedas nas lavouras que nem sempre são planas e risco de cortes, lacerações, contusões, fraturas, penetração de corpos estranhos na pele, entre outros. Cumpre destacar que o próprio empregador quando questionado sobre o PGRTR, confirmou à equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho que não havia elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, contendo no mínimo o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação, portanto em desacordo com o item 31.3.1 da NR-31, que estabelece que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Ainda dentro das ações de Saúde e Segurança do Trabalho, os empregados não foram informados sobre a existência, ou não, destes riscos ocupacionais específicos de suas atividades e, conforme será apresentado a seguir, os empregados também não foram submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, não dispunham de materiais de primeiros socorros e nem mesmo recebiam todos EPIs específicos aos riscos a que estavam expostos, o que demonstra, de maneira irrefutável, que nenhuma ação de segurança e saúde foi adotada pelo empregador.

DA NÃO REALIZAÇÃO DOS EXAMES MÉDICOS

Nenhum dos trabalhadores foi submetido a exames médicos (admissionais ou em outro momento), os quais são necessários para se saber se estariam aptos para as funções que estavam assumindo. Ao deixar de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores, o empregador descumpre exigência legal constante da NR 31, item 31.3.7. Ao deixar de realizar tais exames médicos, o empregador também despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que estes trabalhadores por ventura já possuíssem.

DO NÃO FORNECIMENTO DE EPI

Durante as entrevistas com os trabalhadores, constatou-se o não fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI - adequados aos riscos aos quais os empregados estavam expostos para exercer as atividades de colheita de café. Não foram fornecidos óculos de proteção e perneiras. As botas e as luvas fornecidas pelo empregador para a realização das atividades foram descontadas dos salários dos trabalhadores, fato que contraria o item 31.6.1 da NR-31. Questionados sobre o fornecimento e utilização de EPI e dispositivos de proteção pessoal, os trabalhadores informaram que usavam, além de suas vestimentas pessoais, botas e luvas adquiridas pelo empregador no comércio da cidade, mas estas foram posteriormente descontadas de seus respectivos salários por produção. Saliente-se que a ausência desses equipamentos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos obreiros, em razão dos fatores de riscos a que estão expostos na realização de suas atividades: quedas e escoriações no terreno acidentado, picadas de animais peçonhentos, cortes e traumatismos por ocasião do manuseio e projeção de materiais e partículas de galhos do cafezal.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DO NÃO FORNECIMENTO DE DISPOSITIVOS DE PROTEÇÃO PESSOAL

Além de não fornecer todos os equipamentos necessários à proteção individual, o empregador também deixou de fornecer aos trabalhadores dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos das atividades realizadas. O item 31.6.2 da NR-31 determina: "31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas.". Vale repetir que, quando questionados sobre o fornecimento e utilização de EPI e dispositivos de proteção pessoal, os trabalhadores informaram que usavam, além de suas vestimentas pessoais, apenas botas e luvas adquiridas pelo empregador, mas que foram posteriormente descontados de seus respectivos salários por produção. As atividades desenvolvidas pelos trabalhadores exigiam o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal, podendo ser citados, a título de exemplo, chapéus ou bonés com proteção da nuca, proteção contra animais peçonhentos, entre outros. A ausência de tais dispositivos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados, em razão dos fatores de riscos a que os trabalhadores estão expostos na realização de suas atividades. Assim, também deixou o empregador de cumprir a obrigação legal de fornecimento de dos dispositivos acima citados.

DO MATERIAL NECESSÁRIO PARA A PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS

O empregador não providenciou para que fosse mantida nas frentes de trabalho e nos alojamentos, o material necessário para prestação dos primeiros socorros em caso de acidentes ou de situações de desconforto orgânico durante o trabalho. Também não foi providenciado o treinamento de um trabalhador ou preposto para esse tipo de primeiro atendimento no local de trabalho. Ressalte-se que, no exercício de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e de acidentes de trabalho, dentre os quais podemos citar lesões provocadas por galhos dos pés de café, ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; doenças devido à exposição às intempéries, ao calor, e à radiação solar; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, além de quedas e outros tipos de acidentes. Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos. Cumpre ressaltar que, conforme informações apuradas, inicialmente foram trazidos um quantitativo 20 trabalhadores de Pernambuco para a colheita de café, sendo 10 contratados para o empregador em tela. Dessa forma, torna-se imprescindível não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa treinada para esse fim, com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente caso necessário. Todavia, verificou-se, por meio de inspeção no alojamento e frente de trabalho, e entrevista com trabalhadores e com o próprio empregador, que o estabelecimento rural e a frente de trabalho não foram equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros, além de não haver nenhuma pessoa treinada para utilização desses materiais.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DAS CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO - FALTA DE INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Por meio de entrevista com os trabalhadores e com o empregador [REDACTED] foi constatado que não havia, nas frentes de trabalho, instalação sanitária, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração, conforme item 31.17.5.1 da NR-31. Questionados acerca de tal situação, os trabalhadores afirmaram que no local de trabalho não tinha banheiro e que tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, no meio do cafezal. Durante inspeção na lavoura de café do ora autuado, onde os trabalhadores realizaram a colheita de café durante o período de 45 dias aproximadamente (15/05 a 30/06/2023), a equipe de fiscalização pode verificar que não havia no local nenhuma instalação sanitária, nem fixa nem móvel. O próprio empregador confirmou que não havia disponibilizado nenhuma instalação sanitária na lavoura de café. Assim, restou demonstrado que o empregador não atendeu ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas além de também os expor a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local. A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas. Portanto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros. Dessa forma, a conduta do empregador atingiu frontalmente a legislação trabalhista e causando grande constrangimento e desconforto para os trabalhadores, o que caracteriza inquestionável atentado à dignidade dos empregados.

DAS CONDIÇÕES DAS FRENTES DE TRABALHO - FALTA DE LOCAL APROPRIADO PARA TOMADA DE REFEIÇÕES

Também não havia locais para refeição e descanso que oferecessem proteção contra intempéries aos trabalhadores nas frentes de trabalho. Além disso, não dispunha de local para guarda e conservação das refeições, sendo que os trabalhadores as deixavam guardadas em suas bolsas e junto ao local onde estavam colhendo café. Conforme dispõe o item 31.17.5.4, da NR 31, nas frentes de trabalho, os locais para refeição e descanso devem oferecer proteção para todos os trabalhadores contra as intempéries e atender aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1. Os requisitos relacionados na Norma, e descumpridos pelo empregador, são: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas. Durante inspeção na lavoura de café



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

do ora autuado, onde os trabalhadores realizaram a colheita de café durante o período de 15/05 a 30/06/2023, a equipe de fiscalização verificou que não havia no local nenhuma estrutura destinada a oferecer condições de higiene, conforto ou proteção aos trabalhadores contra intempéries na ocasião da realização de sua refeição. O próprio empregador confirmou à equipe de fiscalização que não havia disponibilizado nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries. Em decorrência do descumprimento da obrigação pelo empregador, os trabalhadores se alimentavam assentados no chão da lavoura, sem nenhuma condição de conforto e proteção contra intempéries. Dessa forma, uma das atividades mais importantes para a vida das pessoas, a realização de uma refeição, era feita de forma improvisada e nada confortável, fato que contribui para as condições precárias de trabalho a que os trabalhadores estavam submetidos.

DO NÃO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL

O empregador não disponibilizou água potável e fresca nas frentes de trabalho e no alojamento. Conforme previsto no item 31.17.8.1 da NR-31, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. Conforme observado durante a inspeção, embora fossem fornecidas aos trabalhadores garrafas térmicas para o consumo de água nas frentes de colheita do café, essa água era proveniente de mina, e os empregados a retiravam através de torneira comum, não dotada de filtro ou qualquer tipo de tratamento. Por esse motivo, o empregador foi notificado a apresentar laudo de análise da água disponibilizada ao consumo humano na propriedade. O empregador apresentou laudo de amostra coletada em 12/08/2023 (após o início da ação fiscal), com o resultado: "ÁGUA FORA DOS PADRÓES DE POTABILIDADE, DEVIDO PRESENÇA DE BACTÉRIAS DO GRUPO DAS COLIFORMES". Destaca-se que o local servido pela água objeto de análise, é alojamento dos trabalhadores, a qual fica distante das frentes de trabalho. Essa água era carregada pelos empregados até as frentes de trabalho em garrafas térmicas. Nas frentes de trabalho onde laboraram para este empregador, não havia qualquer sistema de reposição desta água e na hipótese da garrafa levada pelo empregado se esgotar no curso da jornada de trabalho, este tinha que pedir água a algum de seus colegas de trabalho e contar com a solidariedade dos demais.

DAS CONDIÇÕES GERAIS DO ALOJAMENTO

O empregador deixou de garantir que a casa utilizada para alojamento atendesse ao disposto no subitem 31.17.6 e respectivos subitens da NR-31. Por meio de inspeção no local, verificou-se que tratava-se de uma casa constituída de 4 quartos (um deles trancado, não sendo possível acessá-lo); 2 banheiros; um local de preparo de refeições com 1 fogão (sem gás, usado apenas como descanso de panelas); 1 mesa de madeira sem cadeiras que tinha sobre ela panelas sujas, restos de comida e embalagens de alimentos como óleo e ovos; 2 fogões a lenha, onde os trabalhadores faziam a própria comida, instalados na lateral direita da varanda da edificação; 4 tanques usados para lavar vasilhas de comida e roupas e uma geladeira (que, assim como fogão, não funcionava e que era usada apenas para a guarda dos alimentos não perecíveis, tais como como fubá, farinha e feijão) Assim, não havia local refrigerado para guarda de alimentos perecíveis como carne, por exemplo já que a geladeira sem funcionamento não servia para guardar e conservar as refeições em condições higiênicas e sim servia de armário para alimentos não perecíveis. O local onde se localizava a mesa, o fogão a gás, a geladeira que não funcionava e os dois banheiros, não era dotado de fechamento em relação ao exterior. Os dois banheiros não possuíam fechamento em toda a extensão vertical e forração nos tetos, deixando de garantir



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

privacidade aos trabalhadores, além de não possuir sabão, papel higiênico e recipiente para coleta de lixos. Por fim, diante de todo o exposto, foram constatadas inúmeras irregularidades, a seguir descritas, no alojamento disponibilizado aos trabalhadores. Apesar de durante a inspeção estarem alojados 03 (três) empregados no imóvel, o local chegou a ficar com 10 (dez) trabalhadores, pois 7 (sete) já tinham ido embora quando iniciada esta ação fiscal.

DA AUSÊNCIA DE LOCAL PARA PREPARO E TOMADA DE REFEIÇÕES NO ALOJAMENTO

Havia no alojamento um fogão a gás que não funcionava e uma mesa de madeira, onde os empregados deixavam panelas, bacias, mantimentos, e outros objetos, não estando adequada, portanto, para a tomada de refeição dos empregados. Os trabalhadores utilizavam dois fogões a lenha para o preparo de alimentos (com lenhas providenciadas por eles após o turno de trabalho), todavia esses fogões estavam numa área do alojamento desprovida de fechamento em relação ao exterior da edificação. Caso chovesse, ficava impossível preparar os alimentos. Além disso, o local onde estavam instalados: os banheiros, a geladeira que servia como local de armazenamento de mantimentos, o fogão a gás que não funcionava e a mesa onde guardavam panelas e mantimentos eram separados do exterior por uma parede de aproximadamente 90 centímetros, sem o fechamento total na parte superior, podendo ser acessado tanto por animais, como por pessoas estranhas ao alojamento. Assim, constatou-se que não havia local adequado tanto para o preparo de alimentos quanto para a tomada de refeições. Estas eram feitas em bancos encostados na parede da varanda da edificação. Dessa forma, também deixou de atender ao subitem 31.17.6.6 combinado com subitem 31.17.4.1: "Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: (...) b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente; (...) d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; (...) g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas".

DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS PRECÁRIAS

As instalações elétricas de toda a edificação estavam precárias e com partes vivas expostas. Havia fiação baixa desprotegida, não embutida e fora de eletrodutos ou eletrocalhas, emendas improvisadas, lâmpadas penduradas diretamente na fiação. As desconformidades no sistema elétrico observadas expunham os empregados a riscos de choque elétrico e ampliavam a possibilidade de curto-circuito, podendo inclusive iniciar incêndios.

DOS DORMITÓRIOS

As camas superiores de beliches não possuíam proteção lateral, e nos quartos não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais, havendo roupas penduradas em varais improvisados nos quartos. Também não foram fornecidas roupas de cama e cobertores aos trabalhadores. Assim, a casa utilizada para alojamento não atendia às alíneas "c", "d" e "e" do subitem 31.17.6.1 da NR-31, que dispõe: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais".



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DA AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ROUPAS DE CAMA ADEQUADAS ÀS CONDIÇÕES CLIMÁTICAS

O empregador não forneceu roupa de cama para os trabalhadores. Todas as roupas de cama utilizadas pelos empregados encontrados laborando no momento da inspeção foram trazidas de Pernambuco ou adquiridas, por eles, no comércio local. Cabe salientar que os trabalhadores vieram de região de clima tropical e quente e que em Santa Rita do Itueto o clima, durante os meses em que permaneceram alojados, é bastante frio.

DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém à condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). (...) Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos participes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)"(Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012).

CONCLUSÃO

Como visto acima, tendo como pressuposto o conjunto dos elementos colhidos pela Auditoria-Fiscal do Trabalho, restou evidenciado que houve a submissão dos três empregados aqui elencados à condição análoga à de escravo, conforme previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes presentes na frente de trabalho e no alojamento inspecionados e a outras irregularidades referente à forma de arregimentação, contratação e retenção de salário. Restaram caracterizadas graves infrações às normas de proteção do trabalho presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso III, art. 5º e art. 7º; na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, na Norma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Regulamentadoras n.º 31 e na Instrução Normativa nº. 02 de 08/11/2021, configurando a submissão de trabalhadores a condição indignas e aviltantes de trabalho, denominada análoga à de escravo. Assim, o empregador foi notificado para paralisar as atividades e providenciar as rescisões dos contratos dos trabalhadores encontrados em condições degradantes de trabalho, com o pagamento de todas as verbas devidas. Tais trabalhadores foram resgatados pela fiscalização (conforme determinação da Lei nº 7.998/90, art. 2ºC e Instrução Normativa nº 2/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência), tendo sido efetuadas as rescisões contratuais e pagamentos respectivos nos termos previstos em lei e emitidas as guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado e autorização para saque do FGTS àqueles que faziam jus ao benefício. Após tais procedimentos, os trabalhadores foram encaminhados à sua localidade de origem, com despesas de retorno custeadas pelo empregador, Sr. José Paulo Evangelista. Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no rol constante no Anexo II, previsto no artigo 25 da Instrução Normativa nº 02 de 08 de novembro de 2021:

(...)

1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.5 exploração da situação de vulnerabilidade de trabalhador para inserir no contrato de trabalho, formal ou informalmente, condições ou cláusulas abusivas;

(...)

1.8 induzimento do trabalhador a realizar jornada extraordinária acima do limite legal ou incompatível com sua capacidade psicofisiológica;

(...)

2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

(...)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

- 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador;
(...)
3.1 extrapolação não eventual do quantitativo total de horas extraordinárias legalmente permitidas por dia, por semana ou por mês, dentro do período analisado;
(...)
3.3 supressão não eventual dos intervalos intrajornada e interjornadas;
(...)
3.8 trabalho executado em condições não ergonômicas, insalubres, perigosas ou penosas, especialmente se associado à aferição de remuneração por produção;
(...)
4.1 deslocamento do trabalhador desde sua localidade de origem até o local de prestação de serviços custeados pelo empregador ou preposto a ser descontado da remuneração devida;
(...)
4.3 transferência ao trabalhador arregimentado do ônus do custeio do deslocamento desde sua localidade de origem até o local de prestação dos serviços;
(...)
4.6 adiantamentos em numerário ou em gêneros concedidos quando da contratação;
(...)
4.9 trabalhador induzido ou coagido a adquirir bens ou serviços de estabelecimento determinado pelo empregador ou preposto;

4.10 existência de valores referentes a gastos que devam ser legalmente suportados pelo empregador, a serem cobrados ou descontados do trabalhador;
(...)
4.12 alteração, com prejuízo para o trabalhador, da forma de remuneração ou dos ônus do trabalhador pactuados quando da contratação.

Diante de decisão administrativa final com procedência do auto de infração ou do conjunto de autos de infração que caracterizem submissão de trabalhadores a condição análoga à de escravo, estará o autuado sujeito a ter seu nome incluído em listas ou cadastros de empresas pertinentes ao tema, conforme preceitos estabelecidos na Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011. A ação fiscal obedeceu ao disposto na Instrução Normativa nº. 02 de 08/11/2021.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1. Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.

Irregularidade descrita nesse relatório que ensejou o resgate de 3 (três) trabalhadores da condição análoga à de escravo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.597.801-6, capitulado no Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, anexo.

9.1.2. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Constatou-se que o empregador, não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte, admitiu e manteve empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Os três empregados prejudicados executavam com pessoalidade serviços de natureza não eventual para o empregador, sob a dependência desse, com pagamento de salários, configurando a relação de emprego entre as partes, pois presentes todos os elementos nos termos do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - pessoalidade, habitualidade, subordinação e onerosidade.

A pessoalidade, bem como a execução dos serviços unicamente por meio de pessoas físicas, ficaram patentes pela forma com que os trabalhadores foram contratados e eram executadas as tarefas. Os empregados foram contratados em seu estado de origem, Pernambuco, para trabalharem como safristas para o empregador na colheita do café safra 2023. Uma vez contratados, nenhum desses trabalhadores dispunha da possibilidade de se fazer substituir. Assim, restou claro o caráter de pessoalidade de tais contratações. Reitere-se que essas informações foram obtidas mediante declarações dos próprios trabalhadores e do empregador, S[...]

Quanto à onerosidade, apurou-se que, embora os recibos tenham sido providenciados após início da ação fiscal, os pagamentos foram feitos no curso do vínculo laboral, cujos valores variavam conforme a produção de cada colhedor de café. Nos depoimentos dos trabalhadores, corroborado pelas declarações do empregador, restou comprovado que todos foram contratados para trabalharem como safristas na colheita de café, com salário calculado por produção (R\$25 ou R\$30,00 por saca de café colhido, dependendo do local a ser colhido). Nas palavras dos trabalhadores, a expectativa era ganhar um valor parecido com o do ano anterior em que o "Nego voltou com uns 15 mil reais" ao fim da safra.

No que concerne à habitualidade, nos depoimentos dos envolvidos, declarações de [...] e também por outros elementos analisados pela fiscalização, verificou-se que os trabalhadores, embora não houvesse nenhum tipo de controle formal de jornada, prestaram serviço para esse empregador em regime de trabalho diário e contínuo, de segunda-feira a sábado, em jornada das 7h às 16h, em média. Sabe-se que o contrato de safra é contrato por prazo determinado e que a sua duração, como o próprio nome já induz, dura pelo período da safra. Esses safristas trabalharam, junto com vários outros que já haviam sido demitidos, durante a safra de café de 2023 para esse empregador.

Por fim, a subordinação também ficou evidenciada, visto que todos os trabalhadores executavam as atividades sob o gerenciamento da produção diretamente por parte do citado empregador que direcionava as atividades, controlava a produção e beneficiou-se financeiramente do fruto do trabalho desses empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

A contratação irregular dos obreiros, com a manutenção dos 3 (três) em situação de total informalidade, deixou-os fora do sistema de proteção previdenciário, essencial nas ocorrências de sinistros e para contagem do tempo de contribuição para aposentadoria, tolhendo seus direitos trabalhistas constitucionalmente garantidos. A situação é tão gravosa que levou o legislador pátrio a tipificá-la no Código Penal Brasileiro. A falta de registro dos trabalhadores caracteriza crime previsto no § 4º do art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14/7/2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as informações do nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital, a omissão refere-se às informações devidas ao e-Social antes de se iniciar as atividades laborativas para o empregador.

Desse modo, o empregador manteve 3 (três) empregados sem os respectivos registros em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Importa lembrar que, no curso desta ação fiscal, o empregador efetuou os registros desses empregados, o que não elide a infração.

Os empregados prejudicados foram:

Nome	CRF	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.600.553-4, capitulado no Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, anexo.

9.1.3. Prorrogar a jornada normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal.

Constatou-se que o empregador prorrogou jornal normal de trabalho, além do limite legal de 2 (duas) horas diárias, sem qualquer justificativa legal. Conforme declaração dos trabalhadores, confirmada pelo empregador, os empregados laboravam de segunda a sábado no horário de 7 às 16hrs, com intervalo menor que 1 hora apenas para fazer a refeição na lavoura mesmo. Assim, a jornada de sábado, que deveria ser de 04 horas, foi prorrogada por mais de 2 duas horas em todo o período de duração do contrato. O empregador não apresentou nenhuma justificativa legal para tal fato.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.608.180-0, capitulado no Art. 59, caput c/c art. 61, da Consolidação das Leis do Trabalho, anexo.

9.1.4. Desrespeitar limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho.

Constatou-se que o empregador desrespeitou limite expressamente fixado para a duração normal do trabalho. Conforme restou comprovado com a declaração dos empregados e confirmação do empregador (em anexo declaração do trabalhador [REDACTED]), os empregados do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

autuado laboravam em sobrejornadas semanais de 48hrs ou mais, excedendo as 44:00hs semanais, limite expressamente fixados para a duração normal do trabalho. Os empregados trabalhavam numa jornada de 8 horas diárias, de 7 às 16hrs com intervalo de até 1 hora para refeição, de segunda a sábado. Essa jornada perfaz um total de 48hrs semanais, configurando a infração abaixo capitulada. Importa esclarecer também que o excesso de jornada, além de impedir que o trabalhador possa recompor suas forças, acarreta danos à sua saúde, aumentando os riscos de adoecimento físico e mental, bem como de acidentes de trabalho. Empregados prejudicados:

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.608.184-2, capitulado no Art. 58, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, anexo.

9.1.5. Efetuar descontos nos salários do empregado, salvo os resultantes de adiantamentos, de dispositivos de lei, convenção ou acordo coletivo de trabalho.

Constatou-se que o empregador efetuou descontos nos salários dos empregados, fora os resultantes de adiantamentos ou de dispositivos de lei. Conforme entrevista com empregados e declaração do empregador anexadas a este documento, foi efetuado o desconto dos equipamentos de proteção individual fornecido aos trabalhadores (bota e luvas). Tal fato não encontra amparo legal visto que os equipamentos devem ser entregues gratuitamente pelo empregador.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.608.191-5, capitulado no Art. 462, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, anexo.

9.1.6. Deixar o empregador de anotar a CTPS do trabalhador no prazo legal.

Constatou-se que o empregador deixou de anotar a CTPS de 3 trabalhadores no prazo legal. O prazo para anotação da CTPS do trabalhador é de cinco dias úteis, devendo ser informados neste prazo a data de admissão, o código CBO, o valor do salário contratual, o tipo de contrato em relação ao prazo e a categoria do trabalhador, conforme artigo 15, inciso I, da Portaria 671/2021.

Como a informação do registro ao e-social dos empregados admitidos em 12/05/2023 só foi feita em 08/08/2023, descumpriu, além do prazo de informação a este sistema, o prazo de 5 dias úteis para anotação da CTPS. A forma de anotação da CTPS é unicamente digital, por meio do eSocial, conforme o artigo 6º da Portaria nº 671/2021. Assim, todo empregador deverá informar ao eSocial, no prazo de até cinco dias úteis a contar da admissão, as informações de anotação de CTPS do trabalhador. O fato de não constarem do eSocial, após este prazo, os dados da CTPS dos trabalhadores encontrados em atividade laboral, implica infração ao dispositivo abaixo capitulado.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.608.195-8, capitulado no Art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, combinado com art. 15, incisos I e II, da Portaria MTP 671/2021.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Deixar de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, instalações sanitárias, fixas ou móveis, compostas de vasos sanitários e lavatórios, na proporção de um conjunto para cada grupo de 40 trabalhadores ou fração.

Questionados acerca de tal situação, os trabalhadores afirmaram que no local de trabalho não tinha banheiro e que tinham que fazer suas necessidades fisiológicas no mato, no meio do cafezal. Durante inspeção na lavoura de café do ora autuado, onde os trabalhadores realizaram a colheita de café durante o período de 45 dias aproximadamente (15/05 a 30/06/2023), a equipe de fiscalização pode verificar que não havia no local nenhuma instalação sanitária, nem fixa nem móvel. O próprio empregador confirmou que não havia disponibilizado nenhuma instalação sanitária na lavoura de café.

Assim, restou demonstrado que o empregador não atendeu ao que estabelece a Norma, de modo que os trabalhadores eram obrigados a utilizar a vegetação próxima para satisfazerem suas necessidades de excreção. Evidentemente, essa situação não oferecia qualquer privacidade, e, ainda, sujeitava os trabalhadores a contaminações diversas, também os expunha a risco de ataques de animais silvestres e peçonhentos, bem como a irritações dérmicas diversas devido o contato com vegetação, insetos e animais no local.

A ausência de lavatório com água limpa não possibilitava a adequada descontaminação das mãos após a evacuação, o que pode contribuir para a ocorrência de infecções causadas pelo contato com agentes patogênicos presentes nas fezes humanas.

Portanto, vê-se que os empregados estavam privados de condições de higiene fundamentais à prevenção de doenças veiculadas pelo contato com fezes humanas que, em vez de terem destinação adequada em sistema de esgoto ou fossa, ficavam expostas no entorno de seus locais de trabalho, favorecendo a presença de insetos vetores de doenças e a ocorrência de contaminação dos obreiros por doenças de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.870-1, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.2. Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Dispõe a Norma Regulamentadora 31 - NR-31: "31.17.4.1 Os locais fixos para refeição devem atender aos seguintes requisitos: a) ter condições de higiene e conforto; b) ter capacidade para atender aos trabalhadores, com assentos em número suficiente, observadas as escalas de intervalos para refeição; c) dispor de água limpa para higienização; d) ter mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis; e) dispor de água potável em condições higiênicas, sendo proibido o uso de copo coletivo; f) ter recipientes para lixo, com tampas; e g) dispor de local ou recipiente para guarda e conservação de refeições em condições higiênicas.".

Questionados acerca de tal situação, os trabalhadores afirmaram que, no local de trabalho realizavam suas refeições em marmitas que levavam do alojamento, sentados no chão entre os pés de café. Durante inspeção na lavoura de café do ora autuado, onde os trabalhadores realizaram a colheita de café durante o período de 15/05 a 30/06/2023, a equipe de fiscalização verificou que não havia no local nenhuma estrutura destinada a oferecer condições de higiene, conforto ou proteção aos trabalhadores contra intempéries na ocasião da realização de sua refeição. Tal condição obrigava os trabalhadores a realizarem suas refeições sentados no chão, configurando a presente infração. O próprio empregador confirmou à equipe de fiscalização que não havia disponibilizado nas frentes de trabalho locais para refeição e descanso que oferecessem proteção a todos os trabalhadores contra intempéries.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.871-0, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.3. Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de providenciar a realização dos exames médicos admissionais dos trabalhadores, descumprindo exigência legal constante da NR 31. Não foram realizados nem o exame clínico, nem exames complementares. Os trabalhadores afirmaram não terem sido submetidos a qualquer tipo de acompanhamento médico antes ou depois de iniciarem suas atividades laborais, nem esclarecidos sobre a existência, ou não, de riscos ocupacionais específicos de suas atividades.

Ao deixar de realizar os exames médicos admissionais, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus trabalhadores, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os mesmos já possuíssem.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.872-8, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

9.2.4. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de adotar as providências necessárias para elaboração e implantação do Programa de Gerenciamento dos Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, previsto na NR-31, que seria o norteador das ações preventivas cabíveis nas situações de risco avaliadas durante as fases preliminares de avaliação. O empregador deixou de providenciar a avaliação dos riscos ocupacionais bem como de adotar medidas no sentido de eliminar ou minimizar os riscos ocupacionais existentes nas atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. Dentre os riscos ocupacionais da atividade, destacam-se os seguintes:

- Riscos físicos: radiação não ionizante ultravioleta solar no trabalho a céu aberto.
- Riscos ergonômicos: movimentação manual dos galhos para a retirada dos frutos, que demanda o uso excessivo de força muscular, adoção de posturas nocivas, como inclinação e rotação do tronco e elevação de braços acima da linha dos ombros, a par de alta repetição de movimentos com risco de aquisição de patologias osteomusculares relacionadas ao trabalho – DORT. Cumpre mencionar, ainda, que a intensidade dos esforços físicos possuía relação direta com a o sistema de remuneração por produção
- Riscos de acidentes: lesões oculares em razão de contato com galhos, picadas de animais peçonhentos (cobras, aranhas, marimbondos e outros), quedas e lesões provocadas por materiais ou objetos escoriantes ou vegetais.

Além disso, os trabalhadores sequer haviam sido submetidos a exames médicos ou avaliações de saúde ocupacional, não dispunham de materiais de primeiros socorros e nem mesmo receberam todos os EPIs específicos aos riscos (ementas cujas as omissões do empregador foram consideradas em autos de infrações específicos), o que demonstra, mais uma vez, que nenhuma ação de segurança e saúde foi adotada pelo empregador.

Cumpre destacar que o próprio empregador quando questionado sobre o PGRTR, confirmou à equipe de Auditoria-Fiscal do Trabalho que não havia elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural - PGRTR, contendo no mínimo o inventário de riscos ocupacionais e o plano de ação, portanto em desacordo com o item 31.3.1 da NR-31, que estabelece que o empregador rural ou equiparado deve elaborar, implementar e custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.873-6, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

9.2.5. Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

Constatou-se o não fornecimento de todos os equipamentos de proteção individual - EPI - adequados ao riscos aos quais os empregados estão expostos para exercer as atividades de colheita manual do café, tais como: botinas/calçados de proteção, luvas e óculos.

Questionados sobre o fornecimento de EPI, os trabalhadores informaram que o empregador comprou botas e luvas no comércio da cidade, mas que os valores gastos com tais EPIs foram posteriormente descontados dos respectivos salários por produção dos trabalhadores. Além disso, cumpre ressaltar que não foram fornecidos os óculos de proteção aos trabalhadores.

Saliente-se que a ausência de tais equipamentos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados, em razão dos fatores de riscos à que os trabalhadores estão expostos na realização de suas atividades, tais como risco de queda no terreno acidentado, riscos de escoriações e cortes decorrentes dos galhos da lavoura de café, inclusive nos olhos dos trabalhadores, entre outros.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.607.874-4, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.6. Deixar de fornecer aos trabalhadores rurais dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, conforme previsto no item 31.6.2 da NR 31.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer aos trabalhadores dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos das atividades de colheita de café.

O item 31.6.2 da NR-31 determina: "31.6.2 Além dos EPI previstos na NR-06, cabe ao empregador, de acordo com os riscos de cada atividade, fornecer aos trabalhadores os seguintes dispositivos de proteção pessoal: a) chapéu ou boné tipo árabe ou legionário contra o sol; b) protetor facial contra lesões ocasionadas por partículas, respingos, vapores de produtos químicos, ou óculos contra a ação de líquidos agressivos; c) perneira contra picadas de animais peçonhentos; d) colete refletivo ou tiras refletivas para sinalização; e) vestimenta de corpo inteiro para proteção biológica; f) bota ou botina com solado sem ranhuras para atividades que envolvam montaria de animais; e g) roupas especiais para atividades específicas;".

Questionados sobre o fornecimento de EPI e de dispositivos de proteção, os trabalhadores informaram que foram comprados pelo empregador botas e luvas no comércio da cidade, mas que os valores gastos com tais EPIs foram posteriormente descontados dos respectivos salários por produção dos trabalhadores.

Além disso, as atividades de colheita de café nas lavouras, desenvolvidas pelos trabalhadores em tela, exigiam também o fornecimento de dispositivos de proteção pessoal, podendo ser citados, a título de exemplo: chapéus ou bonés com proteção da nuca, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Assim, não tendo o empregador cumprido sua obrigação legal de fornecer dispositivos de proteção pessoal de acordo com os riscos de cada atividade, nos termos do dispositivo acima transscrito, resta configurada a irregularidade em tela.

Ressalte-se que a ausência de tais dispositivos de proteção enseja maior possibilidade de ocorrência de acidentes e de graves danos à saúde dos empregados, em razão dos fatores de riscos à que os trabalhadores estão expostos na realização de suas atividades.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.875-2, capitulado no 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.7. Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.

Constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento, tanto na frente de trabalho quanto no alojamento, de material necessário à prestação de primeiros socorros.

Ressalte-se que, no curso de suas atividades, os trabalhadores estavam sujeitos a uma série de riscos físicos, ergonômicos e acidentários, dentre os quais podem ser citados: acidentes e lesões provocadas por galhos da lavoura de café e ataques de animais peçonhentos, como cobras e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries, ao calor e radiação não ionizante proveniente da exposição solar, por realizarem continuamente atividades a céu aberto; desenvolvimento de distúrbios osteomusculares pelo grande esforço físico despendido, especialmente nos ombros, durante a colheita do café; além de quedas e outros tipos de acidentes.

Com isso, deveriam existir, minimamente, produtos antissépticos, como: soro fisiológico, água oxigenada e pomadas bactericidas, para a assepsia de ferimentos; materiais para curativos, como gaze, ataduras, esparadrapo ou mesmo curativos adesivos prontos, para impedir infecções nos ferimentos ou, conforme o caso, estancar o sangue, minimizando sua perda até o atendimento médico; talas e ataduras para imobilização, além de luvas cirúrgicas para impedir o contato direto do prestador de socorros com o ferimento.

Cumpre ressaltar que, conforme informações apuradas, inicialmente foram trazidos um quantitativo 20 trabalhadores de Pernambuco para a colheita de café, sendo 10 contratados para o empregador em tela. Dessa forma, torna-se imprescindível não só a disponibilização dos materiais, como a existência de pessoa treinada para esse fim, com conhecimentos mínimos em primeiros socorros, para que os possa utilizar devidamente. Todavia, verificou-se, por meio de inspeção no alojamento e frente de trabalho, e entrevista com trabalhadores e com o próprio empregador, que o estabelecimento rural e a frente de trabalho não foram equipados com material necessário à prestação de primeiros socorros, além de não haver nenhuma pessoa treinada para utilização desses materiais.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.877-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

9.2.8. Manter dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31.

Constatou-se que o empregador manteve dormitório de alojamento em desacordo com as características estabelecidas nos subitens 31.17.6.1 e 31.17.6.1.1 da NR 31, que estabelece que: "Os dormitórios dos alojamentos devem possuir: a) a relação de, no mínimo, 3,00 m² (três metros quadrados) por cama simples ou 4,50 m² (quatro metros e cinquenta centímetros quadrados) por beliche, em ambos os casos incluídas a área de circulação e o armário, ou, alternativamente, camas separadas por, no mínimo, 1 m (um metro); b) camas em quantidade correspondente ao número de trabalhadores alojados no quarto, sendo vedado o uso de 3 (três) ou mais camas na mesma vertical, devendo haver espaçamentos vertical e horizontal que permitam ao trabalhador movimentação com segurança; c) camas com colchão certificado pelo INMETRO; d) camas superiores de beliches com proteção lateral e escada afixada na estrutura; e) armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais; f) portas e janelas capazes de oferecer vedação e segurança; g) iluminação e ventilação adequadas; h) recipientes para coleta de lixo; e i) separação por sexo."

O alojamento em que os trabalhadores se encontravam possuía camas superiores de beliche sem a proteção lateral, não havia armários com compartimentos individuais para guarda de objetos pessoais para os trabalhadores; sendo mantidas roupas penduradas em varais improvisados no quarto, também não havia recipiente para a coleta de lixo nos dormitórios.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.878-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.6.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h" e "i" e 31.17.6.1.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.9. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

Constatou-se que o empregador deixou de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais. O empregador não forneceu roupa de cama para os trabalhadores. Todas as roupas de cama utilizadas pelos trabalhadores foram trazidas desde Pernambuco ou adquiridas, por eles, no comércio de Santa Rita do Itueto.

Cabe salientar que os trabalhadores vieram de região de clima tropical e que em Santa Rita do Itueto o clima, durante os meses em que permaneceram alojados, é bastante frio.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.879-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.2.10 Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou alojamentos e/ou local adequado para preparo de alimentos e/ou lavanderias.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores, áreas de vivência compostas de instalações sanitárias e/ou locais para refeição e/ou local adequado para preparo de alimentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

Havia no alojamento um fogão a gás que não funcionava e uma mesa de madeira, onde os empregados deixavam panelas, bacias, mantimentos, e outros objetos, não estando adequada, portanto, para a tomada de refeição dos empregados. Os trabalhadores utilizavam dois fogões a lenha para o preparo de alimentos, todavia esses fogões estavam numa área do alojamento desprovida de fechamento em relação ao exterior da edificação. Além disso, o local onde estavam instalados: os banheiros, a geladeira (que não funcionava e servia como local de armazenamento de mantimentos), o fogão a gás que não funcionava e a mesa onde guardavam panelas e mantimentos eram separados do exterior por uma parede de aproximadamente 90 centímetros, e uma parte dessa parede sem o fechamento total na parte superior, podendo ser acessado tanto por animais, como por pessoas estranhas ao alojamento.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.880-9, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.1, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 20.677/2020, anexo.

9.2.11 Manter locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Constatou-se que o empregador manteve locais para refeição em alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.4 e seus subitens da NR 31.

Não havia no alojamento mesas com superfícies ou coberturas lisas, laváveis ou descartáveis, nem assentos disponíveis aos trabalhadores para as refeições. Não havia vasilhames nem armários para guarda dos alimentos. Os mantimentos eram guardados numa geladeira (sem funcionar) improvisada como "armário". Na cozinha existente no alojamento havia somente um fogão a gás que não funcionava, não havia geladeira para a guarda e conservação de alimentos, não havia água potável em condições higiênicas, nem recipientes para lixo, com tampas, em desconformidade com o item 31.17.4 da NR-31.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.881-7, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.6 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020, anexo.

9.12. Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

Constatou-se que o empregador deixou de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas.

Conforme previsto nos itens capitulados neste auto de infração, o empregador rural ou equiparado deve disponibilizar água potável e fresca em quantidade suficiente nos locais de trabalho. Conforme observado durante a inspeção, embora fossem fornecidas aos trabalhadores garrafas térmicas para o consumo de água nas frentes de colheita do café, essa água era proveniente de mina, e os empregados a retiravam através de torneira comum, não dotada de filtro ou qualquer tipo de tratamento. Por esse motivo, o empregador foi notificado a apresentar laudo de análise da água disponibilizada ao consumo humano na propriedade. O empregador apresentou laudo de amostra coletada em 12/08/2023 (após o início da ação fiscal), com o resultado: "ÁGUA FORA DOS PADRÕES DE POTABILIDADE, DEVIDO PRESENÇA



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

DE BACTÉRIAS DO GRUPO DAS COLIFORMES ", conforme cópia em anexo, de modo que restou demonstrada a falta de potabilidade e de condições higiênicas da água fornecida aos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.882-5, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.

9.2.13 Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.

Constatou-se que o empregador deixou de manter partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes. Havia no alojamento fiação elétrica exposta, com partes vivas expostas, expondo os empregados a risco de choque elétrico.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.607.883-3, capitulado no Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, anexo.

10. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

"Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem." (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: "abandonando a elasticidade da redação anterior,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

No caso concreto, observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho e a jornadas exaustivas.

Cumpre citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

“Orientação 04 – Condições degradantes de trabalho as que configuram desrespeito à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privar alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM MINAS GERAIS
GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GOVERMADOR VALADARES

de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 3 (três) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Pela gravidade dos fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Governador Valadares/MG, 25 de setembro de 2023.

A large black rectangular redaction box covering the top portion of the signature area.

Two stacked black rectangular redaction boxes covering the bottom portion of the signature area, with a small blue and white horizontal mark visible at the top edge of the upper box.